

MUTILAÇÃO FEMININA E DIREITOS HUMANOS: HÁ COMPATIBILIDADE?

THE FEMALE CIRCUMCISION AND HUMAN RIGHTS: IS THERE HARMONY?

Luzia Andressa Feliciano de Lira e Walter Nunes da Silva Junior

RESUMO

Analisa se a prática da mutilação feminina é compatível com a proteção universal dos direitos humanos, mormente quanto ao direito à liberdade (inclusive religiosa). Para isso, aborda preceitos doutrinários fundamentais para a compreensão do universalismo. Apresenta os preceitos essenciais para a compreensão do direito à liberdade (individual e religiosa) previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Expõe a prática de circuncisão feminina, a partir da análise do livro “A virgem na jaula: Um apelo à razão”. Após a abordagem desses pontos, defende a necessidade de preservação do direito à liberdade individual em detrimento da liberdade de conduta (incluída na liberdade religiosa), bem como a incompatibilidade da mutilação feminina com o sistema de valores e direitos proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Apresenta, por fim, uma síntese conclusiva.

PALAVRAS-CHAVE: Universalismo. Circuncisão Feminina. Direito à liberdade.

ABSTRACT

Examines whether the practice of female circumcision is harmonious with the universal protection of human rights, especially in relation to the freedom right (including religion freedom). So, presents the doctrinal precepts to understand the universalism. Introduces the essential principles to understand the freedom right (individual and religious) provided for in the Universal Declaration of Human Rights. Exposes the practice of female circumcision, from the analyses of the book “The Caged Virgin: An Emancipation Proclamation for Women and Islam”. After, defends the necessity of preserving the right to individual freedom rather than the freedom of conduct (including religious freedom). Defends that the practice of female circumcision is not harmonious with the system of values and rights proclaimed in the Universal Declaration of Human Rights. Presents a conclusive synthesis.

KEYWORDS: Universalism. Female Circumcision. Freedom right.

1 INTRODUÇÃO

O discurso teórico acerca dos fundamentos dos direitos humanos é de suma importância para a gradativa construção e revisão de conceitos doutrinários. No entanto, não é

suficiente para garantir a sua efetiva proteção, nos moldes proclamados nos documentos internacionais.

A análise minuciosa das condutas incompatíveis com sistema universal de proteção aos direitos humanos é um dos primeiros atos a ser realizado na busca da proteção desses direitos. Isso porque a acirrada discussão entre universalismo e relativismo (em suas diversas gradações) impede a identificação das reiteradas condutas como violadoras dos direitos humanos e, por conseguinte, a busca por meios capazes de saná-las.

A perspectiva adotada neste trabalho é a universalista. No entanto, a par de tentar justificar tal posição teórica, far-se-á um questionamento para perquirir se a prática da circuncisão feminina, exercida em alguns países africanos e do Oriente Médio, é compatível com o sistema de valores e direitos proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerando-se o direito à liberdade, inclusive na sua perspectiva religiosa.

A análise do direito de liberdade (e da sua área de proteção) não é fácil. A dificuldade é majorada quando se aborda a liberdade religiosa, mormente quanto aos seus dogmas e argumentos fundamentalistas. A estrita relação entre Estado e religião, vivenciada por diversos países até hoje, é um dos fatores que torna a análise da liberdade religiosa ainda mais tormentosa.

Neste trabalho são abordadas duas perspectivas de liberdade: (a) liberdade individual da mulher sobre ela mesma e, por conseguinte, o seu corpo; (b) liberdade religiosa, como direito de professar uma crença, participar de cultos ou ainda abster-se de se vincular a preceitos religiosos. A previsão da liberdade na Declaração Universal dos Direitos Humanos é analisada, a partir da perspectiva da proteção universal dos direitos humanos em defesa, portanto, do universalismo em detrimento do relativismo cultural.

Afora isso, analisa-se o livro “A virgem na jaula: um apelo à razão”, de autoria de Ayaan Hirsi Ali, conferindo-se maior enfoque à abordagem da circuncisão feminina: (a) fundamentos religiosos; (b) preservação dos valores propagados pelo grupo social ao qual a autora pertence; (c) consequências da mutilação para a saúde física e psicológica da mulher.

Após a abordagem desses tópicos, são apresentadas as razões que conduzem ao entendimento de incompatibilidade da prática da mutilação genital com o sistema de valores e direitos humanos, elucidando-se as principais conclusões sobre o tema.

2 PROTEÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: FUNDAMENTOS PRIMORDIAIS

A posição adotada neste trabalho é a universalista, razão pela qual são apresentados os fundamentos primordiais para a defesa da proteção universal dos direitos humanos. Essa exposição não tem o objetivo de tecer uma tese argumentativa em favor do universalismo em detrimento do relativismo cultural, posto que esse não é o objeto de estudo.

Embora primordial para a adequada compreensão dos direitos humanos, a discussão entre relativismo cultural e universalismo não é suficiente para garantir a efetiva proteção desses direitos. É cediço que tais concepções doutrinárias são determinantes para a compreensão da aplicabilidade (ou não) e da efetividade dos direitos humanos no âmbito interno dos Estados. No entanto, é preciso considerar outros fatores: como a violação objetiva de direitos proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Se há um direito previsto universalmente e, portanto, uma área de proteção a ser preservada, condutas que importem em violação ou limitação do exercício desses direitos merecem ser consideradas incompatíveis com o sistema universal de proteção dos direitos humanos. Ainda que se defenda o relativismo cultural, em certos casos – como a mutilação genital feminina abordada – a violação a direitos humanos é tão latente que não pode se encobrir com os fundamentos dessa posição doutrinária.

Em virtude disso e com o intuito de respaldar argumentos que serão expressos ao longo do trabalho, aborda-se os preceitos da proteção universal dos direitos humanos.

O fundamento absoluto dos direitos, imune a quaisquer críticas ou considerações, foi defendido pelos jusnaturalistas durante alguns séculos, diante da concepção da existência de direitos não refutáveis ou passíveis de relativização pautados na natureza do próprio homem, conforme relata Bobbio (1992). Contudo, essa percepção jusnaturalista sofreu inúmeras críticas, diante da dificuldade de identificação do rol de direitos absolutos, bem como da sustentação do seu caráter inquestionável.

Com o passar dos anos, os doutrinadores passaram a tecer ampla discussão acerca da definição central do termo “direitos humanos”, seu caráter variável (como óbice de construção de uma noção absoluta desses direitos), sua heterogeneidade (amparada nas condições particulares de cada Estado em cada momento histórico). Para Bobbio (1992), tais fatores constituem óbices à construção absoluta do fundamento dos direitos humanos, argumentando que há direitos que não guardam os mesmos fundamentos e que não aceitam uma justificação válida para sua restrição.

Embora tal discussão seja bastante relevante, o problema que se apresenta com maior ênfase nos dias atuais – conforme ressalva Bobbio (1992) – reside na efetiva proteção dos

direitos humanos. Isso porque, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, tem-se, de modo inédito na história, a positivação de um sistema de valores universais, o qual passa a ter o condão de conferir o direcionamento para os direitos humanos em todos os Estados.

Conforme expõe Bobbio (1992), o universalismo é solidificado em três fases. A primeira surge nas concepções filosóficas sobre o caráter universal dos direitos humanos, pautadas pelos ideais do jusnaturalismo moderno – John Locke, Rousseau – na medida em que considera todos os homens livres e iguais em dignidade e direitos.

A segunda fase consiste na internalização dos direitos humanos no âmbito dos Estados, a fim de promover a sua concretização e efetividade prática. Ressalvando-se a desnecessidade de ratificação formal dos documentos internacionais pelos Estados, uma vez que os direitos proclamados na Declaração Universal pautam-se na dignidade da pessoa humana, elemento inerente a qualquer ser humano, independentemente de sua aceitação formal ou capacidade de efeitos punitivos aos Estados.

A terceira fase, como dito, é consagrada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, momento em que “[...] a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva” (BOBBIO, 1992, p. 30). A concepção universal decorre do reconhecimento de direitos humanos a todos, sem qualquer restrição e o caráter positivo dessa afirmação reside justamente na preocupação na efetivação desses direitos, inclusive contra o seu próprio Estado – que tem o dever de respeitar os direitos proclamados naquela Carta Internacional.

Ressalve-se, no entanto, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não encerra o processo de universalização dos direitos humanos, mas sim constrói os pilares fundamentais para o gradativo respeito e efetividade desses direitos. Nesse sentido, Flávia Piovesan (2006, p. 18) argumenta que “[...] a Declaração de 1948 inova a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos”.

Essa concepção universal dos direitos humanos permitiu o estabelecimento de um sistema internacional de proteção desses direitos, representada por tratados internacionais e órgãos de proteção dos direitos humanos. Destarte, embora existam obstáculos práticos para a efetivação dos direitos humanos em alguns países, a concepção universalista desses direitos merece ser considerada como ponto de partida para ultrapassar tais óbices, sob pena de se justificar as violações aos direitos em ditames religiosos, políticos e outros.

Conforme salienta Cançado Trindade (1997), com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem-se a abertura do caminho para a adoção de sucessivos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos no plano global e regional, conferindo maior

especificidade à proteção (direitos civis e políticos, repressão ao genocídio, contra a discriminação racial, proteção dos direitos das crianças e contra a violência contra a mulher).

Destarte, a universalização dos direitos humanos é um fenômeno gradativo influenciado pelos diferentes momentos históricos voltados à proteção da dignidade da pessoa humana, sem qualquer distinção, no plano internacional.

2 DIREITO À LIBERDADE NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Segundo Piovesan (2012, p. 204), a Declaração Universal dos Direitos Humanos “objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais”. Para Bonavides (2011, p. 574) “erra todo aquele que vislumbra no valor das Declarações dos Direitos Humanos uma noção abstrata, metafísica, puramente ideal, produto da ilusão ou do otimismo ideológico”.

Inferese das citações expostas, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos inova ao estabelecer valores a serem respeitados por todos os Estados para a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana. Os valores consagrados por esse documento não são meramente abstratos ou ideológicos, posto que são previstos mecanismos para garantir a efetividade dos direitos assegurado pela declaração.

Gurgel (2010) ressalva, nesse contexto, a monitoração dos Estados por intermédio de relatórios periódicos, além da possibilidade de responsabilização internacional diante da violação dos direitos humanos por condutas comissivas ou omissivas no interior dos seus respectivos territórios.

O eixo axiológico da Declaração Universal dos Direitos Humanos reside na proteção da dignidade da pessoa humana, a partir da concepção de valorização do homem enquanto ser “único e insubstituível” (GURGEL, 2010, p. 77). Destarte, a proteção da dignidade da pessoa humana é fundamental para a compreensão dos direitos previstos neste documento internacional, os quais não considerados como direitos básicos e imprescindíveis para garantir a existência digna e o desenvolvimento da personalidade física, moral e intelectual do indivíduo.

Para Moraes (2003), o conceito da dignidade da pessoa humana decorre da construção teórica político-filosófica que busca, de modo essencial, tutelar a vulnerabilidade

humana, conferindo aos seres humanos um valor no ordenamento em face da sua própria condição como humano.

Ao tutelar o direito de liberdade, a Declaração estabelece: (a) o direito à liberdade individual; (b) liberdade de locomoção; (c) liberdade de pensamento, consciência e religião; (d) liberdade de opinião e expressão; (e) liberdade de reunião e associação. Tendo em vista o objeto deste trabalho, serão abordados os artigos que tratam da liberdade individual, da liberdade religiosa e das disposições comuns.

2.1 Liberdade individual

O direito à liberdade (em sua concepção ampla) merece ser analisado a partir de uma breve perspectiva histórica. As declarações de direitos do final do século XVIII (Declaração Francesa de 1789 e Declaração Americana de 1776) apresentavam os valores ideológicos do contratualismo liberal, compreendendo que os direitos humanos abarcavam apenas os direitos à liberdade, segurança e propriedade, na defesa do cidadão contra o Estado.

Sob a influência das ideias de Locke, Montesquieu e Rousseau, o discurso da cidadania era pautado a partir da concepção do contratualismo e do modelo de Estado Liberal. Para Bonavides (2009), no liberalismo, o Estado apresenta-se como o principal óbice à efetividade do direito à liberdade, razão pela qual se tornou necessário coibir os excessos, o abuso e o arbítrio do poder.

Nesse momento histórico, portanto, era imprescindível impor limites à conduta do Estado, o qual deveria ater-se à legalidade e ao respeito dos direitos fundamentais. Para Piovesan (2012, p. 205), no final do século XVIII e início do século XIX, os direitos humanos são considerados como “uma resposta contestatória ao Absolutismo”. O direito à liberdade, portanto, significava a não intervenção do Estado na esfera individual de cada cidadão, fato que representa, historicamente, a supremacia dos direitos civis e políticos.

Para Hobbes *apud* Piovesan (2006), a liberdade compreende a “*absence of opposition*”¹, exponto a possibilidade do indivíduo agir, por suas próprias convicções, sem a interferência do Estado. Montesquieu *apud* Piovesan (2006) compreendia a liberdade como “*le droit de faire tout ce que les droit permettent*”², o que traduz o princípio da legalidade.

¹ Tradução livre: “não impedimento”.

² Tradução livre: “o direito de fazer tudo o que as leis permitem”.

Relevante estudo sobre a liberdade advém da obra de Mill (1991), o qual filiado à uma postura inglesa de concepção do liberalismo, com uma base teórica de conhecimento empírico e uma preocupação metodológica com regras factíveis de verificação. Para esse autor, a intervenção no direito de liberdade dos homens (nas perspectivas individual e coletiva) apenas encontraria justificativa na auto-proteção, razão pela qual identificou algumas vertentes do direito à liberdade: (a) liberdade de pensamento e de discussão; (b) o individualismo como um dos elementos do bem estar; (c) os limites da autoridade (estatal) sobre o indivíduo.

Apesar de demonstrar uma concepção estritamente liberal, sem considerar os direitos sociais como parte essencial para a efetividade dos direitos civis e políticos (liberais), os preceitos abordados por Mill (1991) são retomados para justificar e compreender o direito de liberdade. Dentre os fundamentos expressos na obra, destaca-se a sua análise sobre o ajustamento apropriado entre liberdade individual e controle social, em defesa de um espaço que permita a liberdade de consciência, de expressão, de gosto e de associação na gestão coletiva (processo de democratização).

Ademais, destaca-se o seguinte trecho da obra:

O indivíduo não pode legitimamente ser compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, porque tal seja melhor para ele, porque tal o faça mais feliz, porque na opinião dos outros tal seja sábio ou reto. Essas são boas razões para admoestar, para com ele discutir, para o persuadir, para o aconselhar, mas não para o coagir, ou para lhe infligir um mal caso aja de outra forma. (MILL, 1991, p. 53)

Infere-se, portanto, que o direito de liberdade compreende a prerrogativa de o indivíduo escolher os termos da sua ação (quando, como, onde), não podendo ser compelido por outrem, ou pelo Estado, a fazer algo que não o queira. É a capacidade de orientação do indivíduo de acordo com as suas próprias convicções, nos parâmetros fixados pelas normas vigentes.

O Estado Liberal, como é cediço, sede lugar ao modelo de Estado Social, voltado para a perspectiva de atuação positiva do ente estatal na garantia de direitos sociais, como saúde, educação, moradia e outros. As declarações de direitos do século XX (Constituição de Weimar e Constituição mexicana, por exemplo) demonstram a modificação na postura do Estado, de leviatã (inimigos dos indivíduos) para um agente de processos de transformação e garantidor da prestação social.

Para Gurgel (2010), o direito à igualdade, na sua perspectiva material, assume papel primordial no âmbito do modelo de Estado Social, posto que é um pressuposto fundamental

para a implantação da democracia e a aplicação dos direitos sociais. Esse direito determina ao Estado a edição de normas que promovam a igualdade de condições de exercício dos direitos proclamados na sua Carta Constitucional, a fim de permitir a minoração das desigualdades sociais.

Ou seja, “a liberdade, no Estado Social de Direito, é também uma liberdade material, artificial, impulsionada pelo Estado e traduzida na possibilidade de escolha, rechaçada pela igualdade de chances” (GURGEL, 2010, p. 47). A perspectiva de liberdade do Estado Liberal é acrescida de um viés próprio do direito de igualdade, o qual busca permitir que o indivíduo possua os meios necessários (como exemplo, acesso à educação) para poder realizar as suas escolhas pessoais e atuar conforme os seus preceitos.

Sen (2000, p. 10) defende, ainda, uma relação direta entre a atual concepção de liberdade e o desenvolvimento social, nos seguintes termos: “o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente”.

Ainda nesse contexto de relação do direito de liberdade ao direito de igualdade, Piovesan (2012, p. 209/210) afirma que

[...] sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais, enquanto que, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem de verdadeira significação.

Sob esse prisma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos faz a junção do direito de liberdade ao da igualdade, a partir de uma concepção contemporânea de direitos humanos capaz de conceber uma unidade interdependente e indivisível entre os direitos civis e políticos (expressão da liberdade) e os sociais, econômicos e culturais (expressão da igualdade).

Nesse sentido, destaca-se o artigo I e o artigo II, item 1, da declaração:

Artigo I – Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II – 1. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, o qualquer outra condição.

Os direitos e liberdades previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos são destinados a todos os indivíduos, sem qualquer distinção, conforme ressaltam os artigos retro. Conforme já exposto, essa postura reflete a busca pela proteção da dignidade da pessoa humana, ou seja, da proteção do ser enquanto ser, sem qualquer exigência ou discriminação. Dessa concepção decorre, por consequência, a posição do universalismo, para o qual os direitos humanos são aplicáveis a todos os seres humanos sem distinção e sem escusas fundadas em questões culturais.

O artigo III da declaração prevê que “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Num primeiro momento, é possível inferir que tal norma transmite os ideais da liberdade existente do modelo de Estado Liberal. No entanto, não é só isso. O conjunto de valores que permeiam a Declaração Universal dos Direitos Humanos permite inferir que o direito à liberdade expresso no artigo transcrito não se restringe à perspectiva civil e política.

Conforme já ressaltado, pretende-se conferir liberdade à partir da perspectiva da igualdade material e inclusão social. Isso porque não é suficiente, hodiernamente, garantir as liberdades públicas, se essas estão desprovidas de recursos que permitam o efetivo usufruto dos direitos que cunho social, econômico e cultural.

O indivíduo deve ser livre para se autodeterminar. Além disso, ele deverá ter acesso aos direitos sociais essenciais para a garantia do pleno exercício da sua liberdade. O acesso à educação é um exemplo disso. Destarte, o ideal de ser humano livre, para o exercício de suas liberdades civis e políticas, é viabilizado por intermédio da garantia de condições que permitam o acesso aos direitos sociais, econômicos e políticos.

2.2 Liberdade religiosa

A liberdade religiosa é corolário do direito à liberdade abordado no tópico anterior. No entanto, os seus fundamentos merecem uma análise mais detida e cuidadosa e perpassa a estrita relação entre Estado e religião. De acordo com Miranda (2000), há três tipos de Estado: (a) Estado confessional, onde faz-se presente a estrita identificação entre Estado e religião; (b) Estado laico, no qual inexistente relação entre estado e religião; (c) modelo onde há oposição entre Estado e religião.

Segundo Alves (2008), a concepção de liberdade religiosa, tradicionalmente, esteve aliada à concepção da liberdade como direito negativo, protegido da interferência estatal

(perspectiva da liberdade no modelo de Estado Liberal). Independente do modelo de Estado (laico, confessional ou religioso), há a exigência atual de que ele atue como garantidor do pleno exercício dessa perspectiva de liberdade.

Retomando ao contexto histórico, tem-se que o primeiro documento a expressar o direito à liberdade religiosa foi a Declaração de Direitos da Virgínia no ano de 1776. A Constituição americana de 1789 também fez expressa menção à liberdade religiosa, estabelecendo que o Estado não poderia estabelecer religião própria, nem proibir o livre exercício de cultos.

Alves (2008) prevê três perspectivas do direito de liberdade de religião como: (a) direito pessoal do indivíduo que poderá professar sua fé ou abster-se de crer numa religião; (b) direito perante os demais, ou seja, com efeito *erga omnes*, de modo que os demais indivíduos deverão respeitar a escolha de cada um em professar (ou não) uma fé; (c) direito perante o Estado, o qual, além de não intervir no direito individual, deverá prover meios para garantir o pleno exercício dos preceitos religiosos proclamados pelos cidadãos.

Importante ressaltar, nesse ponto, que a liberdade religiosa insere-se na concepção de liberdade de crença. Para Wittgenstein citado por Adragão (2002, p.46), a perspectiva de proteção da religião apresenta-se como “caso da visão global do mundo, do apelo a autoridades e conteúdos veritativos de origem e valor extra racional, da consciência subjetiva da existência de um poder sobrenatural ou transcendente”. Ou seja, protege-se o direito do indivíduo crer em alguma entidade superior ou sobrenatural, bem como o direito de manter-se livre de qualquer concepção de dogmas religiosos (não professar qualquer fé).

A liberdade de consciência encontra-se inserida na concepção de liberdade de crença e, por sua vez, da liberdade religiosa³. Para Hesse (1998), o direito de liberdade de consciência compreende a liberdade de fé, de confissão religiosa e ideológica, podendo-se inferir que a liberdade de consciência abarca a prerrogativa de cada indivíduo determinar-se na sua esfera íntima. Nesse âmbito, o Estado não poderá, legitimamente, interferir, retomando-se, nesse ponto, a concepção de Mill (1991) ao abordar a impossibilidade de o indivíduo ser compelido a fazer algo em dissonância com a sua vontade.

Destarte, a perspectiva do direito à liberdade de religião como direito de *status* negativo, permite reconhecer uma esfera íntima não passível de interferência pelo Estado ou por outros da sociedade (efeito *erga omnes* mencionado alhures). Nesse sentido, imperioso

³ Como será exposto a seguir, a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz as duas concepções direito de consciência e direito de religião.

citar as lições de Miranda (2000, p. 409), o qual registra esse *status* negativo, além das dimensões objetiva e subjetiva do direito em análise:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família e de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres. [...] Se o Estado, apesar de conceder aos cidadãos, o direito de terem uma religião, os puser em condições que os impeçam de a praticar, aí não haverá liberdade religiosa. E também não haverá liberdade religiosa se o Estado se transformar em polícia das consciências, emprestando o seu braço – o braço secular – às confissões religiosas para assegurar o cumprimento pelos fiéis dos deveres como membros dessas confissões.

Sob esse prisma doutrinário, cabe transcrever o artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual prevê a liberdade religiosa nos seguintes termos:

Artigo XVIII – Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou particular.

Inferese da leitura desse dispositivo a amplitude da proteção conferida ao direito em análise, compreendendo-se como: (a) liberdade individual ou coletiva; (b) liberdade pública ou privada; (c) liberdade de ensino religioso; (d) liberdade de prática, ou seja, de realização de cultos, manifestações ou ritos religiosos. A especificação de cada um desses pontos demonstra a preocupação em garantir o livre exercício do direito à liberdade religiosa em todos os Estados, em consonância com as disposições doutrinárias expostas.

2 EXPOSIÇÃO DA MUTILIAÇÃO FEMININA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA NARRADA NO LIVRO “A VIRGEM NA JAULA: UM APELO À RAZÃO”

A circuncisão feminina é prática rotineira em diversos países africanos e do Oriente Médio, que se utilizam de fundamentos religiosos/culturais para promoverem a mutilação de meninas, mediante a utilização de instrumentos caseiros, sem a higiene e cautela necessária à preservação da saúde das crianças.

O principal argumento justificador desse ato reside na necessidade da família manter a virgindade da sua filha até o casamento, uma vez que, não sendo preservado tal atributo, a

família da jovem terá a sua honra maculada por diversas gerações. É, portanto, um fundamento pautado em dogmas sociais, que remontam a ensinamentos religiosos de preservação da imagem social da mulher e da sua respectiva família no ambiente onde reside.

No livro “A virgem na jaula: Um apelo à razão”, a autora Ayann Hisri Ali expõe sua trajetória de vida como uma mulher, criada sob preceitos religiosos de diminuição moral da condição feminina, da submissão de mulher ao homem e da necessidade de mutilação genital como forma de preservar os valores propagados pelo seu grupo.

A par das críticas ventiladas contra o trabalho – ausência ou precariedade do caráter científico do texto – é forçoso concluir que a perspectiva exposta neste livro é uma das mais sublimes e realistas, posto que compreende o olhar de uma mulher que vivenciou, efetivamente, uma situação de desrespeito a direitos humanos essenciais, mormente quanto à sua liberdade de escolha.

O relato dessa vivência é crucial para a relevância dos argumentos apresentados na obra, uma vez que demonstra com maior fidedignidade (e sentimentos) a negação de direitos humanos fundamentais às mulheres (e meninas), sob o prisma de fundamentos baseados em costumes e na religião professada pelo grupo.

Sendo uma exceção no seu contexto social, Ali (2008) relata como conseguiu ter ciência da desproporcionalidade e ausência de fundamentação plausível para a prática da mutilação genital, demonstrando ampla preocupação com a situação das demais mulheres que ainda não alcançaram a sua liberdade e, até mesmo, a plenitude da sua dignidade como pessoa humana.

Em uma das passagens do seu livro, Ali (2008, p. 45) relata que a mutilação genital feminina “é de longe o método mais brutal de preservação da virgindade. O processo envolve a ablação do clitóris e dos lábios maiores e menores, bem como a raspagem das paredes da vagina com um objeto afiado – um caco de vidro, lâmina de barbear ou faca de cozinha”.

Em outra obra de sua autoria, Ali (2007, p. 48/49) relata o momento em que ela foi submetida à mutilação genital:

Fui a seguinte. Fazendo um gesto amplo, vovó disse: "Quando esse kintir comprido for retirado, você e a sua irmã ficarão puras". Pelas palavras e gestos dela, concluí que aquele abominável kintir, o meu clitóris, acabaria crescendo tanto que um dia começaria a balançar entre as minhas pernas. Ela agarrou o meu tronco do mesmo modo que tinha prendido Mahad. Duas outras mulheres abriram as minhas pernas. O homem, que provavelmente era um "circuncidador" itinerante tradicional do clã dos ferreiros, pegou a tesoura. Com a outra mão, segurou o lugar entre as minhas pernas e começou a puxá-lo e espremê-lo, como quando vovó ordenhava uma cabra. "Aí", disse uma das mulheres, "aí está o kintir". Então o homem aproximou a tesoura e começou a cortar os meus pequenos lábios e o meu clitóris. Ouvi o barulho, feito o

de um açougueiro ao tirar a gordura de um pedaço de carne. Uma dor aguda se espalhou no meu sexo, uma dor indescritível, e soltei um berro. Então veio a sutura, a agulha comprida, rombuda, a transpassar canhestramente os meus grandes lábios ensangüentados [sic], os meus gritos desesperados de protesto, as palavras de conforto e encorajamento de vovó: "É só uma vez na vida, Ayaan. Seja corajosa, está quase acabando". Ao terminar a costura, o homem cortou a linha com os dentes. É só disso que me lembro. Mas me lembro dos gritos horripilantes de Haweya. Embora fosse a caçula — tinha quatro anos; eu, cinco; Mahad, seis —, ela deve ter oferecido muito mais resistência do que o meu irmão e eu, ou talvez as mulheres estivessem cansadas de nos segurar e a tenham deixado escapar, pois o homem também fez cortes profundos em suas coxas. E as cicatrizes acompanharam Haweya até o fim da vida. Devo ter adormecido, pois só muito mais tarde foi que me dei conta de que estava com as pernas amarradas. Era para me impedir de andar para facilitar a cicatrização. Já tinha escurecido e a minha bexiga estava a ponto de estourar, mas doía muito urinar. A dor aguda continuava, e as minhas pernas estavam cobertas de sangue. Eu suava e tremia. Só no dia seguinte minha avó conseguiu me convencer a fazer xixi, pelo menos um pouco. Àquela altura, tudo doía. Quando eu ficava imóvel, os cortes latejavam horripilantemente, mas, quando ia urinar, sentia as pontadas tão agudas como se estivessem me cortando outra vez.

O relato narrado por Ali (2007) demonstra a gravidade da prática, principalmente quando se considera que as mulheres são submetidas a essa mutilação ainda crianças, fato que demonstra a maior dificuldade de se encontrar fundamentos plausíveis em defesa dessa conduta. As crianças (meninos e meninas) merecem proteção especial por serem pessoas em face de desenvolvimento físico e mental, existindo inclusive diplomas internacionais prevendo direito universais (como a Convenção sobre os Direitos da Criança).

Uma crítica ressalvada por Ali (2008, p. 153) reside no fato de que “se as crianças tivessem seu nariz, ou parte da orelha, cortados, o governo não poderia prosseguir com sua política de tolerância passiva”. Destarte, considerando-se o atual papel do Estado como agente ativo em busca da efetividade dos direitos humanos, uma postura passiva, omissiva representa a não proteção efetiva de direitos.

Além dos aspectos sanitários – ausência de higiene na prática de tal ato – e médicos – ocorrência de danos à saúde das meninas –, a mutilação afeta o psicológico das mulheres, obstando a sua liberdade de escolha e intervindo no seu direito à integridade física. Sim, porque as meninas – geralmente com quatro (04) ou cinco (05) anos – não dispõem de informações suficientes que a permitam fazer reflexões sobre a mutilação genital e, por conseguinte, não exercem o seu direito de escolha.

Conforme ressalvado no texto, a “jaula”, na qual as mulheres da sua religião são incluídas, cessa os seus direitos básicos fundamentais, tais como, direito à liberdade, à igualdade, à integridade física, a não tortura. Nas suas palavras, “a mutilação genital de meninas é a mais subestimada das violações dos direitos humanos e das mulheres em todo o mundo” (ALI, 2008, p. 146), sendo praticada em milhares de meninas a cada ano.

Destarte, a “jaula” narrada por Ali (2008) exterioriza o completo desrespeito à liberdade individual das mulheres (e meninas), impedindo-as de se determinarem a partir de suas próprias convicções e de agirem livremente, sem qualquer tipo de coação, persuasão, ameaça ou outra conduta que elimine o direito de escolha.

Afora isso, a autora classifica a mutilação genital como “categoria de ‘lesão corporal grave e deliberada’” ou ainda como “forma de abuso de crianças” (ALI, 2008, p. 149). Veja a indicação dos efeitos negativos da prática selecionados pela autora:

A mutilação genital se enquadra na categoria de crimes extremamente graves e tem um impacto negativo substancial – a ponto de ser incapacitante – na saúde da vítima. Suas consequências incluem: ‘choque, sangramento, formação de abscessos; e, num estágio posterior, complicações afetando o trato urinário, bem como o parto; efeitos psiquiátricos, psicossomáticos e psicossociais para as vítimas [...]’. Após o procedimento, as meninas podem se tornar introvertidas, reticentes, retraídas e apresentar sinais de distúrbios de comportamento, tais como transtornos alimentares e fobias. A mutilação genital pode também ‘causar transtorno de estresse pós-traumático. Pois a menina experimenta uma sensação de impotência, falta de controle, de consentimento e de informações e sofre dores intensas’. (ALI, 2008, p. 150).

Apesar desses efeitos negativos, a mutilação é considerada pelos indivíduos do grupo como um ato de amor ou um dever paternal, compatível com os seus preceitos ideológicos e religiosos. Numa interpretação mais ampla e reacionária, a mutilação genital feminina resta amparada pela esfera de proteção à liberdade de crença, posto que a preservação da virgindade da mulher é uma exigência que decorre de preceitos religiosos.

A Organização das Nações Unidas registra que 140 milhões de mulheres foram submetidas a alguma modalidade de mutilação genital⁴, ressaltando-se ainda a perspectiva de que 3 milhões de meninas correm o risco de vir a ser vítima desta prática todos os anos⁵.

Tais números, que remontam ao ano de 2011, demonstram a relevância deste tema, bem como a necessidade irrefutável de se garantir a efetividade dos direitos humanos universais no âmbito das comunidades/países que ainda persistem em manter essa prática. Isso porque a circuncisão feminina viola a integridade física e psicológica de mulheres e meninas, além de macular outros direitos universalmente previstos e que visam garantir a preservação da dignidade da pessoa humana sem ressalvas.

Diante da breve indicação dos efeitos negativos dessa prática, cumpre demonstrar a ausência de compatibilidade da mutilação genital feminina com o sistema de valores

⁴ Notícia: “Cantora Angélique Kidjo pede aos membros da ONU a proibição da mutilação genital feminina” – 28 de fevereiro de 2012. Disponível em www.onu.gov.br. Acesso em 31 de março de 2012.

⁵ Notícia: “Quase 2000 comunidades africanas abandonam mutilação genital feminina, revelam agências da ONU” – 06 de fevereiro de 2012. Disponível em www.onu.gov.br. Acesso em 31 de março de 2012.

universais de proteção aos direitos do homem proclamados com essa Carta Internacional, mormente quanto ao direito de liberdade.

3 ANÁLISE DA PRÁTICA DE MUTILAÇÃO FEMININA

3.1 Direito à liberdade religiosa ou à liberdade individual?

Ao se analisar a prática da mutilação feminina, é possível identificar um conflito evidente entre: (a) o direito à liberdade religiosa, na sua perspectiva coletiva, exercido pelos grupos sociais que praticam essa conduta nas meninas, sob o manto de convicções religiosas; (b) o direito das mulheres (e meninas) em agirem conforme os seus preceitos pessoais e, com isso, decidirem se aceitam (ou não) se submeter à mutilação genital.

Identifica-se, portanto, dois direitos com destinatários distintos, ambos com previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Alves (2008), partir de uma análise jus-sociológica da liberdade religiosa identifica dois parâmetros essenciais para a compreensão deste direito: (a) caráter irrestrito de liberdade de consciência; (b) excepcional restrição à liberdade de conduta.

De acordo com Mendes, Coelho e Branco (2008), a liberdade de consciência compreende o direito de cada indivíduo formular concepções pessoais sobre si e sobre o meio ao seu redor sem qualquer interferência e sem impor seus pensamentos aos demais. Tal direito, portanto, não poderia sofrer qualquer limitação.

A liberdade de conduta, no entanto, abarca a liberdade individual do cidadão em fazer ou não fazer algo. No âmbito da liberdade religiosa, essa liberdade relaciona-se com o direito do indivíduo praticar alguns atos com fundamento nas suas convicções religiosas. Diferentemente do anterior, esse direito deve ser limitado conforme as normas vigentes, mesmo que seja apresentado como fundamento o direito à liberdade religiosa.

Para Alves (2008, p. 29), a liberdade de consciência (nominada por ele como “consciência religiosa”) não pode ser objeto de qualquer limitação, sob pena de se permitir interferências no âmbito das concepções individuais de cada cidadão. No entanto, a conduta do indivíduo, mesmo que fundamentada no seu direito à liberdade religiosa, está sujeita às normas limitadoras e penalizadoras.

Diante dessa distinção essencial entre liberdade de crença e liberdade de conduta, o modo como o indivíduo manifesta a sua crença religiosa pode não ser compatível com as normas de proteção aos direitos humanos. Para exemplificar essa situação, Alves (2008, p. 29/30) menciona um caso da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, qual seja, *Cantwell versus State of Connecticut*:

A liberdade de consciência e a liberdade de se aderir a uma organização religiosa ou forma de culto de escolha do indivíduo não pode ser restringida pela lei. [...] Portanto, a [Primeira] Emenda alberga dois conceitos – a liberdade de crença e a liberdade de ação. A primeira é absoluta, mas, pela natureza das coisas, a segunda não pode ser. A conduta permanece sujeita à regulamentação para a proteção da sociedade. A liberdade de ação deve ter uma definição apropriada para que seja preservada a garantia daquela proteção. Em todo caso, o poder de regulamentar deve ser exercido, para atingir um fim permitido, sem restringir inadequadamente a liberdade protegida.

No caso em liça, há que se ressaltar, portanto, que a mutilação genital feminina, quando fundamentada por preceitos religiosos, insere-se na concepção de liberdade de conduta do indivíduo. O indivíduo (ou grupo), ao praticar tal ato contra mulheres (e principalmente meninas), atua na esfera dessa liberdade que, segundo explanado não é ilimitada.

Além de não conferir espaço para a escolha da mulher (e meninas), tal ato provoca consequências físicas e psicológicas. Não se torna adequado, e nem mesmo plausível, considerar tal conduta esteja acobertada licitamente pela liberdade de conduta. Pelo contrário, a mutilação genital feminina merece ser considerada como conduta antijurídica e incompatível com a preservação dos direitos humanos, mormente quanto ao direito de liberdade de escolha.

Não é objetivo deste trabalho conferir maior importância ao direito de liberdade individual (de escolha) em detrimento do direito de liberdade religiosa. Almeja-se demonstrar que, sob o manto do direito de liberdade religiosa, especificamente liberdade de conduta, são praticados atos de mutilação em milhões de mulheres (e meninas). Tal postura desconsidera direitos humanos mínimos (liberdade de escolha), maculando o princípio da dignidade da pessoa humana, protegida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e matriz estruturante dos sistemas de proteção geral e especial desses direitos.

3.2 Proteção universal dos direitos humanos: preservação da dignidade da pessoa humana

Consoante expõe Massud (2006), a visão universalista dos direitos humanos ressalva a impossibilidade de manutenção de determinadas práticas que violam direitos do homem, fundamentadas exclusivamente (ou ainda que subsidiariamente) em preceitos religiosos ou culturais. A mutilação genital feminina, destarte, insere-se nesse contexto, porque é fundamentada em argumentos de cunho religioso (e também de cunho social) de preservação da virgindade das mulheres até o seu casamento.

Ressalva Piovesan (2006) que a tendência ao universalismo é observada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como, nos demais instrumentos de proteção desses direitos, haja vista o objetivo de se assegurar a dignidade a qualquer pessoa, enquanto ser humano (independente de suas características pessoais).

Conforme expõe Moraes (2003), a concepção da dignidade da pessoa humana decorre da construção teórica político-filosófica que busca, de modo essencial, tutelar a vulnerabilidade humana, conferindo aos seres humanos um valor no ordenamento em face da sua própria condição como humano.

Baseando-se nessa concepção (de que todo o ser humano é dotado de dignidade e possui valor no ordenamento), depreende-se que qualquer tipo de intervenção nos direitos fundamentais dos cidadãos (no caso em liça, das mulheres e meninas) não se demonstra proporcional ou adequada ao sistema de proteção universal dos direitos humanos, ainda que fundamentado (equivocadamente) em outro direito.

Embora existam argumentos tentando justificar a mutilação genital (contexto social, cultural e respeito à religião), é imperioso compreender que tal conduta não respeita os direitos mínimos para a existência digna das mulheres e meninas. Pelo contrário, macula um direito essencial que é o da liberdade individual para determinar-se conforme as suas convicções próprias e para escolher onde, como e quando agir.

Ainda que se considere necessária a supressão de alguns direitos para a prevalência de outro (diante das colisões de direitos fundamentais), deve-se fazer sobressair os direitos que garantam o mínimo essencial à dignidade da pessoa humana.

Assim, ainda que se considere que a liberdade de crença (incluída na liberdade religiosa) seja imprescindível para garantir a dignidade do indivíduo, tal preceito não merece se sobrepor ao direito à liberdade de escolha, bem como à vida, à integridade física e psicológica de milhares de mulheres e meninas.

Ademais, não se trata de impor uma visão ocidental sobre o que é dignidade da pessoa humana. Pelo contrário, objetiva-se defender que as práticas de mutilação (todas) merecem ser rechaçadas independentemente da concepção dos países ou das comunidades, a

fim de garantir o direito do indivíduo a ter uma vida saudável e não sofrer restrições na esfera de proteção dos seus direitos.

Toda e qualquer restrição, por óbvio, pode prejudicar a efetividade de um direito. No entanto, a análise da proporcionalidade⁶ da medida é necessária, a fim de perquirir acerca da licitude do objetivo perseguido e do meio utilizado, a adequação e necessidade da utilização do meio escolhido para o alcance dos fins perseguidos.

No caso em liça, o objetivo perseguido com a mutilação genital feminina é, numa visão superficial, garantir a virgindade das mulheres até o seu casamento, razão pela qual é praticada em face de meninas com idade entre quatro (04) e cinco (05) anos. Amparado em preceitos religiosos, tal objetivo pode ser considerado lícito. No entanto, do ponto de vista jurídico, a licitude é amplamente questionável, posto que interfere justamente na liberdade individual das mulheres (é preciso saber se elas tem o desejo de permanecem virgens até o seu casamento ou isso decorre apenas de normas de trato social despidas de coercibilidade).

Do mesmo modo, o meio utilizado – mutilação genital – para o alcance desse objetivo apresenta-se não acobertado pela licitude, em face da violação de direitos humanos essenciais, mormente quanto ao direito à liberdade. Isso sem mencionar outros direitos que também acabam sendo desrespeitados com essa prática, tais como o direito à vida, à integridade física e psíquica, de não ser torturado (considerando-se tal prática como ato que ocasiona sofrimento desproporcional às mulheres).

Afora isso, imperioso concluir que a mutilação genital não se demonstra adequada, haja vista a existência de meios menos gravosos para o alcance o objetivo (manter as mulheres virgens até o casamento) proposto pela religião – no caso de considerá-lo lícito. Ademais, não resta demonstrada a necessidade imperiosa da medida, posto que a intervenção na esfera de proteção de direitos do indivíduo apenas se justifica para garantir outros direitos que, em cada situação, seja preponderante.

Não há como se considerar, no caso da mutilação genital, que o direito à liberdade religiosa e os motivos religiosos e ideológicos utilizados para justificar a mutilação sobressaiam-se perante direitos humanos essenciais. E mais, ao se considerar tais justificativas como válidas, estar-se-á esvaziando o caráter universal da Declaração Universal dos Direitos Humanos e permitindo que outros tipos de justificativas (sem respaldo jurídico) sejam

⁶ Adota-se o conceito de proporcionalidade expresso por Leonardo Martins e Dimitri Dimoulis, os quais consideram necessária a análise dos seguintes elementos: licitude do propósito perseguido, licitude do meio utilizado, adequação do meio para a obtenção do fim estipulado, necessidade do meio.

suscitadas para fundamentar e tentar legitimar práticas degradantes de violação dos direitos humanos.

Ressalve-se que não é objetivo deste trabalho criticar qualquer religião (até porque não se mencionou nenhuma), mas sim defender a concepção de que qualquer preceito religioso/ideológico/político que viole direitos humanos é incompatível com o sistema de valores e direitos propagados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

4 CONCLUSÃO

A proteção universal dos direitos humanos decorre dos preceitos expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual visa proteger a dignidade da pessoa humana de todos os indivíduos, independente de qualquer qualificação pessoal, condição ou outro motivo. Direitos básicos são previstos em seu texto para o alcance do fim almejado, dentre eles reside o direito à liberdade albergado em diversas perspectivas.

Após a distinção doutrinária entre direito à liberdade individual e à liberdade religiosa, com a apresentação dos fundamentos doutrinários e históricos, apresentou-se os fundamentos primordiais para a defesa da incompatibilidade da mutilação genital com a proteção universal dos direitos humanos.

Essa prática foi analisada a partir dos relatos registrados no livro “A virgem na jaula: Um apelo à razão”, demonstrando-se os efeitos físicos e psicológicos gerados por essa conduta às mulheres. Afora isso, foram destacados os argumentos contrários à mutilação genital, diante da flagrante violação aos direitos humanos das mulheres (e meninas), mormente quanto ao direito de liberdade.

A proteção ao ser humano, portanto, deve ser o objetivo primordial a ser buscado, a fim de evitar atrocidades legitimadas sob dogmas irrefutáveis e incompatíveis com a preservação da dignidade da pessoa humana protegida universalmente. Essa tarefa, sem sombra de dúvidas, não é fácil. No entanto, é preciso firmar o convencimento acerca da incompatibilidade da mutilação genital feminina com a proteção universal dos direitos humanos para que possam ser buscados meios para reprimi-la.

Destarte, a mutilação de mulheres (e meninas) não se apresenta compatível com a proteção dos direitos humanos, uma vez que as expõem a situações degradantes e, conforme ressaltado, a graves danos psicológicos e biológicos. Diante da ausência de liberdade de

escolha, ante a imposição de valores e costumes, milhões de mulheres são mutiladas, sem que possam legitimamente compreender a justificação do ato.

Afora isso, há a necessidade de proteção universal das crianças e adolescentes na Convenção dos Direitos da Criança que, como seres em fase de desenvolvimento, necessitam de uma proteção efetiva e adequada capaz de garantir seus direitos elementares, inclusive o direito à liberdade, o qual deve estar aliado ao direito à educação e igualdade.

Não se trata, pois, de uma vedação à liberdade religiosa, mas de uma ponderação necessária e imperiosa de direitos, fazendo-se sobressair a perspectiva que garanta a dignidade da pessoa humana. Nesse caso, a liberdade individual das mulheres merece ser considerada como direito humano a ser primordialmente protegido, mormente quando o seu não exercício ocasiona graves prejuízos físicos e psicológicos.

Destarte, conforme ressaltado, há uma distinção clara entre liberdade de consciência (inserida no direito à liberdade religiosa) e liberdade de conduta. A primeira não pode ser alvo de limitação lícita pelo Estado ou mesmo por outro indivíduo. A segunda, mesmo estando equivocadamente fundamentada na primeira (liberdade de crença), encontra limites nas normas regulamentadoras dos direitos.

Tal compreensão é fundamental para a compreensão de que, embora existam fundamentos religiosos para a prática da mutilação genital feminina, a liberdade de conduta, para o exercício da liberdade religiosa, deve pautar-se conforme as normas existentes, inclusive as relativas aos direitos humanos. Pensar de modo contrário, é permitir que qualquer dogma seja fundamento para a violação de direitos universalmente protegidos.

Ressalve-se, no entanto, que o presente trabalho não tem o intuito de apresentar conclusões fixas sobre o tema – algo desarrazoado e de difícil sustentação teórica –, mas sim apresentar fundamentos plausíveis para a compreensão da mutilação feminina como conduta que viola os preceitos de proteção universal dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. Coimbra: Almedina, 2002.

ALI, Ayaan Hirsi. **A virgem na jaula**: Um apelo à razão. Tradução: Ivan Weisz Kuck. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

_____. **Infiel:** a história de uma mulher que desafiou o islã. Tradução: Luiz A. de Araújo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

ALVES, Othon Moreno de Medeiros. **Liberdade religiosa institucional:** direitos humanos, direito privado e espaço jurídico multicultural. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Curso de Direito Constitucional.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CANÇADO TRINTADE, Antonio Augusto. **O legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Futuro da Proteção Internacional dos Direitos Humanos.** São Paulo: Edusp, 1997.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GUERRA, Bernado Pereira de Lucena Rodrigues. **Direito internacional dos direitos humanos. Nova mentalidade emergente pós-1945.** Curitiba: Juruá, 2006.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação:** sua aplicação nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

MARTÍNEZ-TORRÓN, Javier. La Protección Internacional de la Libertad Religiosa. *In:* ALVARÉZ CORTINA, Andrés-Corsino et all. **Tratado de Derecho Eclesiástico.** Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 1994.

MASSUD, Leonardo. **Universalismo e relativismo cultural.** *In:* PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos Humanos.** Curitiba: Ed. Juruá, 2006..

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILL, Stuart John. **Sobre a liberdade**. 2. ed. Tradução: Alberto da Rocha Barros. Apresentação: Celso Lafer. Petrópolis: Vozes, 1991.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade da pessoa humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. *In*: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos Humanos**. Curitiba: Ed. Juruá, 2006.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Notícias. Disponível em www.onu.gov.br. Acesso em 31 de março de 2012.

_____. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em www.onu.gov.br. Acesso em 31 de março de 2012.